



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 394 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.07.2006
PROCESSO Nº 1/002937/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200509594
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S. A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. A errônea indicação do CFOP na Nota Fiscal não é suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Ausência da lavratura do Termo de Retenção. Decisão amparada no artigo 831, §§ 1º e 3º do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, no valor de R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais) acobertada por documento fiscal inidôneo.

O auto de Infração foi instruído com Certificado de Guarda de Mercadorias emitido pelo Posto Fiscal do Aeroporto nº 96/2005 e ficha de conferência da mercadoria.

O proprietário da mercadoria apresentou defesa, tempestiva, alegando que a mercadoria é de sua propriedade e foi adquirida através da NFF-1 nº 1403 de 28/06/2005 e todos os impostos foram legalmente pagos.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou a nota fiscal, emitida com CFOP errado, inidônea conforme determina o artigo 131 do Decreto 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário, requerendo:

1. A nulidade da autuação por não conter todos os elementos definidos no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.
2. A improcedência da autuação, pois na qualidade de transportadora não pode ser responsabilizada pela obrigação acessória do emitente da notas fiscal.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 318/2006, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, retificou seu entendimento em sessão, através de despacho contido nos autos, para nulidade da ação fiscal, pois *“a errônea indicação do CFOP não é razão necessária e nem suficiente para declaração de inidoneidade da nota fiscal. A solução que deveria ter sido adotada pelo agente, segundo a legislação vigente, seria a retenção da nota fiscal e mercadoria para fins de averiguação e sendo o caso, retificação do erro cometido”*.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, acompanhado de documento fiscal considerado inidôneo por conter declaração errada quanto ao CFOP, realizado pela Empresa Gol Transportes Aéreos Ltda, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), cujas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias emitido pelo Posto Fiscal do Aeroporto de nº 69/2005.

Preliminarmente, a empresa requer a nulidade do Auto de Infração por não conter todos os elementos discriminados no art. 33 do Decreto nº 25.468/99. No entanto, é preciso observar que o parágrafo primeiro, do mesmo artigo, estabelece que não produz nulidade a ausência, no auto de infração, dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII.

In verbis:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

I – número;

II – número e data do processo;

III – tipo: 1. sem retenção,
2. com retenção,

IV – número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

V – número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

VI – identificação da autoridade designante;

VII – circunscrição fiscal do autuado, com indicação do Núcleo de Execução (NEXAT) ao qual se encontra subordinado;

VIII – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

IX – período fiscalizado;

X – identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, domicílio fiscal, município, localidade, inscrições no CNPJ, CGF, CAE, RG, CPF, quando for o caso;

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributos ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

XIII – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;
XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;
XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto;
§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração. (gn)

Superada a primeira nulidade, faz-se necessário examinar o motivo da declaração de inidoneidade manifestada pelo agente fiscal.

A indicação errada do CFOP, como bem argumentou, em sessão, o Representante da Procuradora Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, “... não é razão necessária e nem suficiente para declaração de inidoneidade da nota fiscal. A solução que deveria ter sido adotada pelo agente, segundo a legislação vigente, seria a retenção da nota fiscal e mercadoria para fins de averiguação e sendo o caso, retificação do erro cometido”.

O agente fiscal não cumpriu as formalidades previstas no artigo 831, § 1º do Decreto 25.469/96, cerceando, desta forma, o direito de defesa do contribuinte. Motivo pelo qual tornou nulo o lançamento efetuado através do Auto de Infração impugnado.

In verbis:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em instância monocrática, julgando NULO o presente Auto de Infração, por falta da lavratura do Termo de Retenção, nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

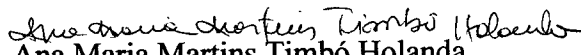



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GOL TRANSPORTES AÉREOS S. A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE do presente Auto de Infração, por falta de lavratura do Termo de Retenção, nos termos deste voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

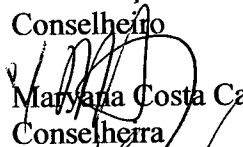

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

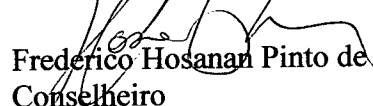

Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO